



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

AUTOGRAFO DE LEI DE Nº 37/2017

Dispõe sobre a instituição de prorrogação de licença-paternidade ao adotante no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do município de Carnaubal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 38, II, da Lei Federal lei 13.257, de 08 de março de 2016, a Prorrogação de 15 (quinze) dias da licença-paternidade, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos nos § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, totalizando 20 (vinte) dias de duração de licença supracitada, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Carnaubal, com o objetivo de, durante os primeiros dias de vida do bebê, garantir o fortalecimento do convívio familiar, promovendo assim a integração do recém-nascido com a mãe e o pai.

Art. 2º - Serão beneficiados com a Prorrogação da licença-paternidade, sejam pais biológicos ou adotantes, os servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deste município.

§ 1º. A licença-paternidade garantida ao servidor público será fixada 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário, para os pais



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

que estejam, na data do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial, oficialmente casados ou em união estável comprovada com mãe da criança, em caso de parto ou adoção de um filho, observando-se, nas demais hipóteses, os seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias consecutivos de licença para os pais que não estejam casados e não mantenham união estável comprovada com a mãe da criança;

II – 10 (dez) dias consecutivos em caso de falecimento da mãe, em se tratando de pai que não mantenham união estável comprovada ou casamento com a genitora da criança, quando o pai não assumir a guarda da criança;

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no §1º do art.10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 3º. Em caso de criança natimorta, o pai fará jus ao direito de afastamento previsto no art.1º da Lei Municipal nº 271/2017.

§ 4º. A licença-paternidade inicia-se a partir do requerimento do servidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a data do nascimento da criança, acompanhado, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.

§ 5º. Na hipótese da licença-paternidade ocorrer no período de gozo de férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após seu término.

Art. 3º - O benefício mencionado no art. 1º, a que fazem jus os servidores públicos, será igualmente garantido aqueles que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – 20 (vinte) dias, no caso de criança até 1 (um) ano de idade;

II – 10 (dez) dias no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;

III – 5 (cinco) dias no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

§ 1º. A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal, ou seja pela dotação orçamentaria própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

SALA DAS COMISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
AOS 09 DE NOVEMBRO DE 2017.



FRANCISCO HORÁCIO NETO
Presidente da Câmara Municipal